

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA No. 741 /2002

Ao Magnífico Reitor: PAULO ALCÂNTARA GOMES
MD Presidente do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras
Brasília – DF

O Ministério Público do Trabalho, por seu Procurador Geral, no uso das atribuições que lhe competem, na forma prevista na Lei Complementar no. 75, de 20 de maio de 1993, em especial, o disposto no artigo 84, combinado com o artigo 6º, inciso XX, que o autoriza a *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando o prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”*;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.494/77, em seu artigo 1º, autoriza as pessoas de direito privado, os órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino a aceitarem como estagiários os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular, exigindo, no parágrafo 1º, que os alunos estejam comprovadamente freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial;

CONSIDERANDO que o parágrafo 2º do citado artigo dispõe que *“o estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário”* e que o parágrafo 3º estatui que *“os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares”*;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 87.497, de 18 de agosto de 1982, que regulamentou a citada legislação, explicita as disposições acima discriminadas no seu artigo 2º, dispondo que o estágio curricular representa *“as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio”*, e no seu artigo 3º é explícito ao dizer que *“o estágio curricular, como procedimento didático pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria”*;

CONSIDERANDO, outrossim, que o artigo 4º do citado Decreto é expresso quando estatui que a instituição de ensino deverá dispor sobre: a) inserção do estágio curricular na programação didático-pedagógica; b) carga horária, duração e jornada de estágio curricular, que não poderá ser inferior a um semestre letivo; c) condições imprescindíveis, para caracterização e definição dos campos de estágios curriculares, referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Lei específica, e d) sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular;

CONSIDERANDO que, para caracterização e definição do estágio curricular é necessária a existência de instrumento jurídico entre a instituição de ensino e a pessoa jurídica de direito público ou privado interessado no estágio, na forma prevista no artigo 5º, do citado Decreto;

CONSIDERANDO, ainda, que referida legislação prevê a intervenção obrigatório da instituição de ensino no Termo de Compromisso de Estágio firmado entre o estudante e a parte concedente do estágio, assim como exige que a instituição de ensino supervisione e acompanhe o estágio, cuidando para que ele se dê na forma prevista em lei e conforme o programa de estágio por ela organizado;

CONSIDERANDO que o não cumprimento pela instituição de ensino das formalidades antes elencadas implica na caracterização da colocação como mera intermediação de mão-de-obra, contribuindo para que o estágio profissional seja instrumento de fraude aos direitos sociais, não raro encobrendo verdadeiros contratos de trabalho sem garantias trabalhistas e previdenciárias;

CONSIDERANDO, especialmente, que essa entidade, na forma do seu Estatuto, congrega, por seus reitores, as Universidades Brasileiras, qualquer que seja sua natureza jurídica (artigo 1º), tendo por finalidade, entre outras, promover a integração das universidades brasileiras, na busca de um constante aperfeiçoamento e desenvolvimento da educação superior no País, e que para a consecução de seus propósitos desenvolverá, entre outras atividades, o assessoramento às Universidades e a formulação de propostas de integração da universidade com a sociedade, visando ao desenvolvimento do País e à aplicação do conhecimento, em benefício da população brasileira (artigo 3º);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de que as instituições de ensino superior cumpram as determinações legais quanto ao estágio, cuidando para que ele seja efetivamente uma complementação do ensino, proporcionando ao estudante experiência prática na sua área de formação, resolve:

RECOMENDAR a esse Conselho de Reitores que oriente às instituições de ensino que congrega para que cumpram as disposições legais atinentes ao estágio, em especial, as do artigo 1º, da Lei n. 6.494/77, organizando os programas de estágio curricular na forma do artigo 4º, do Decreto n. 87.497/82; supervisionando e acompanhando o estágio para que ele se dê na área de formação do estudante; firmando o instrumento jurídico mencionado no seu artigo 5º, assim como intervindo obrigatoriamente no Termo de Compromisso de Estágio firmado entre o estudante e a parte concedente do estágio, ainda que se utilizem dos serviços de agentes de integração, como faculta o seu artigo 7º.

Esta Notificação Recomendatória é expedida com prazo indeterminado, podendo o Ministério Público do Trabalho, a qualquer momento, requerer informações sobre o seu cumprimento.

Brasília, 29 de maio de 2002

GUILHERME MASTRICHI BASSO
Procurador-Geral do Trabalho